

PROJETO DE LEI Nº 14/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui a política municipal de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com vistas à implantação de princípios, diretrizes, objetivos, ações, programas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ, ESTADO DO PIAUÍ, BELAUTO MOREIRA TORRES, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, destinada à implementação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações e Programas.

§ 1º A política instituída por esta lei deverá observar as disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e as decisões internacionais que a sucederem.

§ 2º A implementação dessa política também deverá cumprir a legislação pertinente editada nas esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas será norteadada pelos seguintes princípios:

I – **Princípio do desenvolvimento sustentável:** baseado na adoção de medidas voltadas à estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera e à proteção ambiental, garantindo benefícios sociais, econômicos e ecológicos que combatam a pobreza e promovam a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

II – **Princípio do respeito aos conhecimentos tradicionais:** relativo ao reconhecimento dos modos de vida de povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, assegurando o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

III – **Princípio da prevenção:** que determina a adoção de ações destinadas a mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis resultantes da atividade humana;

IV – **Princípio da precaução:** segundo o qual a ausência de plena certeza científica não deve justificar o adiamento de medidas de combate à degradação ambiental ou à prevenção de danos graves ou irreversíveis aos serviços ecossistêmicos;

V – **Princípio do poluidor-pagador:** que estabelece que o responsável pela poluição deve assumir os custos decorrentes dos danos ambientais, evitando que esses encargos recaiam sobre a sociedade;

VI – **Princípio do usuário-pagador:** segundo o qual quem utiliza recursos naturais deve arcar com os custos de seu uso, assegurando que os benefícios retornem ao meio ambiente e à coletividade;

VII – **Princípio do protetor-recebedor:** que prevê a concessão de recursos ou benefícios a pessoas, grupos ou comunidades cujas práticas ou modos de vida contribuam para a conservação ambiental, garantindo a manutenção dos serviços ambientais;

VIII – **Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas:** que orienta a distribuição dos esforços de mitigação conforme o grau de responsabilidade de cada ator em relação aos impactos das mudanças climáticas;

IX – **Princípio do acesso à informação, participação e transparência:** fundamentado na promoção e divulgação de dados e informações ambientais, estimulando a formação de consciência pública e assegurando a participação social nos processos decisórios relacionados ao meio ambiente;

X – **Princípio da ampla participação:** que assegura o envolvimento da sociedade em consultas públicas e deliberações referentes às mudanças climáticas, aos serviços ambientais e à biodiversidade;

XI – **Princípio da abordagem holística:** que considera, de maneira integrada, os interesses locais, regionais, nacionais e globais, com especial atenção aos direitos das futuras gerações;

XII – **Princípio da equidade:** que determina que as medidas adotadas considerem as diferentes realidades socioeconômicas e promovam a distribuição justa e equilibrada de ônus e encargos entre setores econômicos e populações;

XIII – **Princípio da ecoeficiência:** que orienta a gestão e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XIV – **Princípio da cooperação nacional e internacional:** baseado no desenvolvimento de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitando as necessidades do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta lei, e em consonância com os acordos internacionais sobre a matéria e com os documentos científicos que lhes servem de base, adotam-se as seguintes definições:

I – **Adaptação:** conjunto de iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e humanos diante dos efeitos presentes e futuros da mudança do clima;

II – **Efeitos adversos das mudanças do clima:** alterações no meio físico ou na biota, decorrentes da mudança do clima, que provoquem impactos significativamente prejudiciais na composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais ou manejados, no funcionamento de sistemas socioeconômicos ou na saúde e no bem-estar humanos;

III – **Estoque de carbono florestal:** quantidade de carbono armazenada na vegetação nativa, compreendendo a biomassa viva — troncos, galhos, folhas e raízes —, resíduos lenhosos, troncos caídos, galhos quebrados, liteiras e demais materiais orgânicos;

IV – **Aumento dos estoques de carbono florestal:** ações voltadas à promoção da regeneração natural e à recuperação, restauração ou enriquecimento da vegetação nativa em determinada área, resultando no incremento dos respectivos estoques de carbono;

V – **Conservação florestal:** manejo do uso humano da natureza, envolvendo a preservação, manutenção e utilização sustentável dos recursos naturais em determinada área de vegetação nativa, independentemente de estar ou não sob risco de desmatamento ou degradação;

VI – **Manejo florestal sustentável:** administração da floresta visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema manejado e considerando, de forma cumulativa ou alternada, a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros, além de outros bens e serviços de natureza florestal;

- VII – **Emissões:** liberação de gases de efeito estufa ou de seus precursores na atmosfera, em área e período determinados;
- VIII – **Fonte:** processo ou atividade responsável pela liberação de gás de efeito estufa, aerossol ou precursor desses gases na atmosfera;
- IX – **Gases de efeito estufa:** substâncias gasosas, de origem natural ou antrópica, que absorvem e reemitem radiação infravermelha na atmosfera;
- X – **Impacto:** efeitos decorrentes das mudanças do clima sobre sistemas humanos e naturais;
- XI – **Mitigações:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, somadas à implementação de medidas destinadas a diminuir emissões de gases de efeito estufa e ampliar sumidouros;
- XII – **Mudança do clima:** alteração climática atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, capaz de modificar a composição da atmosfera global, somando-se à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XIII – **Sumidouro:** processo, atividade ou mecanismo responsável por remover da atmosfera gases de efeito estufa, aerossóis ou seus precursores;
- XIV – **Serviços ambientais:** benefícios proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilidade climática, disponibilidade de água limpa, entre outros;
- XV – **Vulnerabilidade:** grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema — em função de sua sensibilidade, capacidade adaptativa e da natureza, magnitude e ritmo das mudanças climáticas às quais está exposto — de enfrentar os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos;
- XVI – **Evento climático extremo:** fenômeno climático cuja ocorrência apresente baixa frequência estatística;
- XVII – **Linha de base:** cenário de referência para atividades de redução de emissões de gases de efeito estufa, representando, de forma razoável, o volume de emissões que ocorreria na ausência dessas atividades;
- XVIII – **Reservatórios:** componentes do sistema climático ou natural responsáveis por armazenar gases de efeito estufa ou seus precursores;
- XIX – **REDD+:** mecanismo de Redução de Emissões de CO₂ por meio da diminuição do desmatamento e da degradação florestal, bem como pelo aumento dos estoques de carbono florestal;
- XX – **Emissões de referência (ER-REDD):** valor de referência, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq), estabelecido nos níveis nacional, estadual, municipal ou setorial, e utilizado como parâmetro para avaliar reduções ou aumentos das emissões;
- XXI – **Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED):** unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) que deixou de ser emitida, em comparação com as ER-REDD, em razão de ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES

Art. 4º A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da relevância da conservação das florestas frente às atividades humanas que geram impactos nocivos sobre o clima global, bem como o compromisso fundamental do Estado de Rondônia com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

- II – formulação, adoção e execução de planos, programas, políticas, metas e ações de caráter restritivo ou incentivador, envolvendo os órgãos públicos e permitindo parcerias com a sociedade civil;
- III – promoção da cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, instituições de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- IV – integração com políticas, planos e programas governamentais das esferas federal e estadual;
- V – articulação com políticas, planos e programas existentes no Município de XXXXXXXXX que se relacionem à prevenção das mudanças climáticas, à prestação de serviços ambientais e à proteção da biodiversidade;
- VI – incentivo ao uso de energias renováveis e à substituição gradual dos combustíveis fósseis por alternativas de menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
- VII – elaboração e integração de normas de planejamento urbano e de uso do solo que favoreçam a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promovam estratégias de adaptação aos seus impactos;
- VIII – fomento e criação de instrumentos de mercado capazes de viabilizar ações destinadas à redução de emissões provenientes do desmatamento e degradação florestal, à conservação, ao manejo florestal sustentável e à manutenção e ampliação dos estoques de carbono florestal (REDD+);
- IX – apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento e à disseminação de informações e tecnologias voltadas ao combate às mudanças climáticas, inclusive no que se refere às medidas de adaptação e mitigação de seus impactos;
- X – estímulo à adoção de práticas, projetos, processos e ações que possibilitem a captação de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias certificadas ou passíveis de certificação voltadas à redução líquida das emissões de gases de efeito estufa;
- XI – garantia de acesso justo, transparente e equitativo aos benefícios por parte daqueles que detêm direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que realizam atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;
- XII – promoção de ações voltadas ao fortalecimento da educação ambiental, especialmente no tocante aos impactos e consequências das mudanças climáticas;
- XIII – proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XIV – adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal;
- XV – estímulo à participação de atores públicos e privados em discussões nacionais e internacionais relevantes sobre mudanças climáticas;
- XVI – uso de instrumentos econômicos, como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, com vistas à mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- XVII – incentivo à arborização de vias e passeios públicos, à ampliação de áreas permeáveis, à preservação e recuperação de áreas importantes para drenagem, bem como à divulgação à população sobre a importância da permeabilidade do solo e do cumprimento da legislação pertinente;
- XVIII – promoção da integridade ambiental associada à inclusão social de populações em situação de vulnerabilidade;
- XIX – restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade ou para preservação de valores cênicos;
- XX – formação, aprimoramento e manutenção de corredores ecológicos;
- XXI – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e de comunidades tradicionais para a conservação ambiental, com estímulo à produção orgânica;

XXII – criação de Unidades de Conservação municipais e estímulo à elaboração participativa de seus planos de manejo;

XXIII – promoção da gestão de áreas prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

XXIV – fomento a ações humanas voltadas à promoção dos serviços ambientais.

CAPÍTULO V

OBJETIVO

Art. 5º A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas tem por objetivo garantir que a população e o Poder Público envidem todos os esforços necessários para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a promoção da adaptação natural dos ecossistemas às mudanças climáticas, de modo a harmonizar o desenvolvimento social, os padrões de consumo e as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

METAS

Art. 6º Para a consecução do objetivo da Política ora instituída, estabelece-se, no prazo de até 4 (quatro) anos a contar da publicação desta Lei, a meta de reduzir em 30% (trinta por cento) as emissões antrópicas agregadas de gases de efeito estufa, expressas em dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq), relativamente ao patamar que será definido em estudo a ser elaborado pela Prefeitura de XXXXXXXXX, tomando por referência os gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. O cumprimento dessa meta ficará condicionado à captação de recursos viabilizada pela efetiva implementação dos instrumentos financeiros previstos no Art. 8º, inciso III, alíneas *c, d, e, f, g, h e j*.

Art. 7º O planejamento e a estratégia voltados ao cumprimento das metas municipais de redução das emissões de gases de efeito estufa deverão considerar o esforço de diminuição das emissões sob responsabilidade da Prefeitura, bem como as ações correspondentes dos Governos Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas:

I – Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Municipal de Mudanças Climáticas;
- b) diagnósticos, inventários, estimativas, avaliações e demais estudos relativos às emissões de gases de efeito estufa e suas fontes, elaborados com base em informações fornecidas por entidades públicas e privadas.

II – Instrumentos Institucionais:

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Fórum Municipal de Mudanças Climáticas.

III – Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo:

- a) Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- b) recursos orçamentários;
- c) doações provenientes de entidades públicas e privadas;
- d) linhas de crédito e financiamento específicas ofertadas por agentes financeiros públicos e privados;
- e) incentivos fiscais, financeiros e econômicos destinados a estimular a redução de emissões,

a remoção de gases de efeito estufa, bem como ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

f) mecanismos financeiros e econômicos, em âmbito internacional, nacional e estadual, voltados à mitigação e adaptação às mudanças do clima;

g) recursos oriundos de negociações diretas de créditos de carbono realizadas pelo Município;

h) selos de certificação destinados a entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos relacionados às mudanças climáticas;

i) investimentos privados.

IV – Instrumentos de Execução:

a) os Programas previstos no art. 18 desta Lei;

b) projetos privados de redução de emissões.

SEÇÃO I

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 9º O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, contendo o detalhamento das ações estratégicas por setor.

Art. 10 O Plano terá como medidas prioritárias:

I – redução do desmatamento;

II – mitigação dos impactos da pecuária extensiva e de baixa produtividade;

III – recuperação de nascentes e áreas degradadas;

IV – adequação de propriedades rurais conforme a legislação vigente;

V – criação de unidades de conservação municipais.

Art. 11 No Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal deverão ser definidos indicadores ou zonas que identifiquem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

SEÇÃO II

INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 12 O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá função deliberativa na implementação da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, competindo-lhe:

I – definir normas e procedimentos para execução de projetos, bem como o sistema municipal de salvaguardas;

II – acompanhar ações estaduais e nacionais relacionadas à redução de emissões e à repartição de benefícios entre entes federativos, garantindo sua distribuição equitativa ao público beneficiário;

III – monitorar indicadores de desempenho dos programas municipais;

IV – avaliar e aprovar a gestão e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinados à temática das mudanças climáticas;

V – aprovar a destinação de recursos para os Programas, bem como suas atividades prioritárias e condições operacionais;

VI – definir a quantidade total de reduções de emissões e aumentos de remoções a serem alocadas a Projetos e Programas de REDD+, além da parcela mínima a ser mantida na Reserva do Sistema.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – realizar o registro de projetos de redução de emissões;

II – aprovar projetos que atendam aos critérios mínimos e padrões de certificação;

III – analisar relatórios de monitoramento de Programas e Projetos de REDD+ e de processos de preparação e apoio ao REDD+, deliberando sobre os encaminhamentos pertinentes;

IV – emitir selos de certificação, em conformidade com critérios socioambientais e requisitos previstos em regulamento;

V – executar os programas estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, departamento responsável pelo registro, controle, monitoramento e avaliação, encarregado de subsidiar a execução e o aprimoramento desta Política.

Art. 14 Fica instituído o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de conscientizar, mobilizar e promover a troca de informações e a discussão das demandas dos diversos setores da sociedade, visando à efetiva implementação desta Lei.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Fórum serão regulamentados por decreto, assegurada ampla participação da sociedade civil, especialmente de povos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

SEÇÃO III

INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E DE INCENTIVO

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados à implementação dos objetivos desta Política, sem prejuízo das finalidades definidas em sua lei instituidora, especialmente para apoiar a execução dos programas previstos, incluindo:

I – projetos que promovam a mitigação das emissões de GEE no Município de ALTO LONGÁ - PI;

II – ações que fomentem a criação e o desenvolvimento de tecnologias e projetos de energia limpa nos diversos setores da economia;

III – atividades de educação ambiental e capacitação técnica em mudanças climáticas, dirigidas a povos e comunidades tradicionais, populações de baixa renda e estudantes da rede pública, por meio de cursos, materiais educativos e recursos digitais;

IV – ações de estímulo e apoio a cadeias produtivas sustentáveis e ecoeficientes.

Art. 16 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Mudanças Climáticas provenientes de captação, doações, transações de serviços ambientais ou outras finalidades específicas serão vinculados à implementação desta Política.

Art. 17 As medidas fiscais e tributárias, incluindo isenções, alíquotas diferenciadas, compensações e incentivos, serão disciplinadas em lei específica.

SEÇÃO IV

INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 18 Constituem programas de execução da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

I – Programa REDD+;

II – Programa de adequação ambiental da propriedade rural;

III – Programa de proteção de nascentes, recuperação de áreas de preservação permanente e áreas verdes;

IV – Programa de criação e gestão de unidades de conservação municipais;

V – Programa de adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Para a execução dos programas, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como com entidades privadas previamente registradas no departamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme critérios definidos por decreto.

Art. 19 Outras atividades públicas ou privadas que contribuam de forma significativa para a redução de emissões poderão justificar a criação de novos programas pelo Poder Executivo Municipal, além de ações de apoio e acompanhamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive os de urbanização e revitalização, deverão, sempre que possível, considerar as metas de redução de emissões e estimar seus impactos em termos de gases de efeito estufa.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos programas, funcionamento das instituições e demais instrumentos nela previstos, no prazo de até cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 22 Encerrado o período de vigência das metas estabelecidas no art. 6º, esta Lei será atualizada, fixando-se novo período de compromisso.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de ALTO LONGÁ (PI), 02 de DEZEMBRO de 2025.

BELAUTO MOREIRA TORRES

Prefeito Municipal